

- h) Tomar conhecimento de factos praticados no exercício da actividade de mediação e deduzir a respectiva participação criminal junto das autoridades competentes;
- i) Emitir parecer sobre a inclusão e exclusão de mediadores das listas dos julgados de paz.

3.º A Comissão de Fiscalização é composta pelos seguintes membros:

Presidente — Dr. António Pais Pires de Lima.
Vogais:

Dr. Jorge Manuel da Silva Veríssimo.
Dr. António Pedro Dias Passos Soares.

4.º O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização é de dois anos, renovável.

5.º A Comissão de Fiscalização reúne mensalmente e sempre que tal se mostre necessário.

6.º O presidente convoca as reuniões por iniciativa própria ou por solicitação dos vogais.

7.º A Comissão de Fiscalização é apoiada administrativamente pela Direcção-Geral da Administração Extrajudicial.

8.º Até à publicação da portaria que aprove o reglamento dos serviços de mediação dos julgados de paz, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, a actividade de mediação pode ser exercida no julgado de paz, nos termos legalmente previstos.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 21 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 203/2002

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redefiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais.

Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Viseu, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Viseu.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Viseu a partir de 1 de Março de 2002.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Viseu funciona nas instalações do Hospital de São Teotónio — Viseu.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 18 de Fevereiro de 2002. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 20 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 204/2002

de 7 de Março

A experiência de um ano de aplicação da subacção n.º 3.4 da medida AGRIS, «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos», recomenda a alteração de algumas das disposições contidas na Portaria n.º 52/2001, de 29 de Janeiro.

Verificando-se que a detecção da presença de agentes bióticos de risco para as espécies florestais ocorre, em grande medida, durante o período de Inverno, é desejável que a apresentação de candidaturas a este regime de ajudas decorra no mais breve espaço de tempo possível após o seu diagnóstico, no sentido de dar uma resposta rápida às situações emergentes que se enquadram no espírito da subacção e possibilitando uma adequada e atempada preparação da intervenção no terreno.

Por outro lado, no âmbito do desenvolvimento da política de prevenção de fogos florestais estão as comissões especializadas de fogos florestais municipais e distritais a elaborar um conjunto de propostas de intervenção que deverão servir de base a planos orientadores de prevenção a apresentar, no corrente ano, por agrupamentos de municípios, ainda antes da época normal de fogos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 15.º e 18.º do Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 52/2001, de 29 de Janeiro, com a redacção dada pela Portaria n.º 1103/2001, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — As candidaturas são apresentadas nas direcções regionais de agricultura, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.